

Exmo. Sr. Silvano de Pariz, Prefeito Municipal de Quilombo/SC, por
Intermédio da Sra. Magali Salete Dalmaz - M.D. Presidente da Comissão de
Licitações da Prefeitura Municipal de Quilombo/SC

Com Referência ao Processo Licitatório nº 7/2018
Concorrência para Compras e Serviços de nº 07/2018

BALENA & BALENA LTDA - ME, microempresa
estabelecida na Rua Senador Salgado Filho s/nº, Bairro Centro, no
município de Erval Grande, RS, inscrita no CNPJ 02.598.323/0001-
54, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, com
fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da
Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com
as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,
mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais
dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa
Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável
Comissão de Licitação que julgou a empresa como inabilitada no
presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já,
seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente
superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo
formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da
decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação
da signataria.

Jesus A.F. Mithrandy

ASSINATURA
<i>Magali</i>
28/07/18 às 9:22 hs
RECEBIDO EM
Protocolo Nº 240712018

Jason J. E. Mehrhoff

Em favor do que se extrai do § 2º do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, o presente recurso administrativo versa sobre a fase constante da aliena "a" do inciso I do mesmo artigo, devendo, obrigatoriamente, ser a ele atribuído efeito suspensivo até sua apreciação final, de maneira que todos os atos concernentes a este certamente devem permanecer sobrestados até a resolução da celeuma aqui guetreada.

Do Efeito Suspensivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de ter havido, essa Comissão de Licitação, julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, o fato de a RECORRENTE, não atender à exigência infactível contida no edital, especificamente, no item "5, g", - apresentar Licença Ambiental Prévia - LAP, ou Licença Ambiental de Operação - LAO, pertinente ao transporte e coleta dos resíduos sólidos urbanos.

O Motivo do Recurso

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposição do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Tempestividade

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 21 de fevereiro de 2018 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

(...) INABILITOU a empresa BALENA & BALENA LTDA ME por não ter apresentado a Licença Ambiental Prévia - LAP, ou Licença Ambiental de Operação - LAO, pertinente ao transporte e coleta dos resíduos sólidos objeto do certame, conforme exigência da letra "g" do item 5 do Edital.

Nota-se que o único ponto divergente em relação a toda documentação apresentada para a devida habilitação no presente certame, é tão somente a ausência da Licença Ambiental Prévia ou de Operação para o serviço de Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos.

Aqui é importante nos atermos a um pequeno detalhe nas exigências para o licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina, que neste caso faz toda a diferença.

Temos, em nosso estado Catarinense, a Resolução Consema nº 98/2017 que, dentre outras diretrizes atinentes ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental, estabelece a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e seus respectivos estudos ambientais.

Pois bem, justamente nesta fase da discussão, é importante observar, que a Resolução Consema acima descrita, dispensou a exigência do licenciamento ambiental para a coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos em Santa Catarina.

Com uma leitura apurada, é possível perceber que o único código que traz relação com o transporte rodoviário de produtos perigosos é o código nº. **47.10.10** - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e o transporte rodoviário de resíduos de saúde (RSS), e de resíduos ou rejeitos industriais, e de comércio ou de serviços, classes I, IIA e IIB, exceto

João D. E. M. Miranda

para os seguintes resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelo, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, plásticos, polímeros expandidos e demais embalagens;

Alia, foi se utilizando deste código que a outra empresa participante da licitação, que foi habilitada por esta Comissão, apresentou uma Licença Ambiental de Operação, que foi aceita e acatada, de maneira que se mostrou vencedora desta etapa.

Ocorre, contudo, que este código (47.10.10), embora faça menção aos resíduos classes I, II A e II B, é específico para resíduos de saúde (RSS), resíduos ou rejeitos industriais e de comércio ou serviços, o que facilmente se denota que os Resíduos Sólidos Urbanos não estão presentes nesta exigência.

Isto fica mais evidente ainda, quando percebemos que ao longo da listagem que cria as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental presentes, portanto, no anexo VI da Resolução Consema nº. 98/2017, para cada vez que a norma quis se referir ao Resíduo Urbano, ela traz expressões como "Rejeitos Urbanos", "Resíduos Sólidos Urbanos" em cada código específico.

Vejamos por exemplo o que ocorre com a exigência expressa no código: "34.41.10 - Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários". Neste item a norma traz a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade de aterro sanitário para a disposição final de rejeitos urbanos, de maneira que esta ali expresso o objeto principal da exigência: o Rejeito Urbano.

No mesmo sentido, estão presentes na Resolução também os códigos: "34.41.09 - Tratamento térmico de resíduos urbanos com ou sem reaproveitamento energético."; "34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos."; "34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos segregados urbanos."; "34.41.16 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos oriundos de coleta seletiva".

É perfeitamente possível afirmar que a Resolução nº. 98/2017 quis salvaguardar a indispensabilidade do licenciamento ambiental para os Resíduos Sólidos Urbanos para os casos de aterros sanitários, tratamento térmico,

José S. F. Alencar

João J. J. Almeida

Como exigir o Licenciamento Ambiental se o próprio órgão licenciador, em obediência fiel à lei, não exige?

Então, não há que se falar em desabilitação da empresa Balena & Balena LTDA - ME da concorrência pública promovida por esta municipalidade, dado que o único quesito do Edital sobre o qual recaiu sua desclassificação não merece prosperar, ou seja, a exigência das licenças ambientais não encontra fundamento legal e portanto deve ser desconsiderada por esta Comissão ou pela autoridade imediatamente superior, conforme vastamente fundamentado acima.

Cabe aqui frisarmos, que a licença ambiental de operação apresentada pela empresa concorrente na disputa, da mesma forma que a declaração, não deve ser desconsiderada porque é também absolutamente apropriada, com efeitos de validade e eficácia.

Possivelmente esta empresa concorrente, além de resíduos sólidos urbanos, promove o transporte de outros resíduos, como: classe I, II A e II B, o que poderíamos afirmar ser uma formalidade superior à própria exigida, contudo, não se pode aceitar a inabilitação por ausência de licenciamento quando não há no ordenamento jurídico exigência para tal.

Assim, a reforma da decisão que inabilitou esta empresa da licitação é medida que se impõe para corrigir a injustiça praticada, de modo que estamos absolutamente aptos e com todos os requisitos do Edital cumpridos podendo participar da próxima fase com a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Para o cumprimento dos preceitos legais que envolvem a Administração Pública tais como: moralidade, probidade, legalidade, eficiência, etc., é saudável que esta concorrência pública prossiga em suas fases previstas em lei para que, ao final, o melhor preço seja o verdadeiro vencedor.

Ainda, nesta senda, deve-se aqui atentar ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Destarte, a empresa Balena & Balena Ltda. - ME deverá ser habilitada para as próximas fases deste procedimento administrativo licitatório por força de justiça e cumprimento à lei, uma vez que o documento apresentando para a letra "g" do item 5 do Edital (Declaração de Atividade Não Constante nº. 480909/2018 emitida em 20 de fevereiro de 2018 pelo IMA - CODAM Chapecó, esta revestido de plena legalidade e eficácia devendo suprir a exigência constante do documento.

Requerimentos

Diante de todo o exposto, assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação:

✓ Seja conhecido como tempestivo e julgado procedente o presente recurso administrativo;

✓ Seja a ele atribuído efeito suspensivo, forte no § 2º do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/93;

✓ Que se digne em reverter e reformar a decisão exarada, no prazo de até 5 dias úteis (§ 4º do art. 109, da Lei de Licitações), mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa BALENA & BALENA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

✓ Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER, se digne Vossa Senhoria Presidente da Comissão de Licitações, no mesmo prazo de até 5 dias úteis, fazer subir

Lucas D. F. Alencar

remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que haja nova apreciação, como de direito (§ 4º do art. 109, da Lei de Licitações);

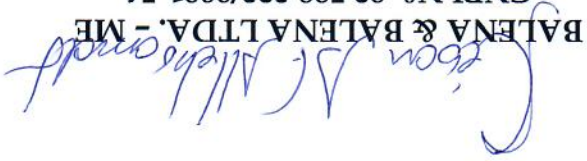
✓ Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo;

✓ Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre representante do Ministério Público da Comarca de Quilombo/SC, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

✓ Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quilombo/SC, 27 de fevereiro de 2018.


BALENA & BALENA LTDA. - ME
CNPJ Nº. 02.598.323/0001-54
César Augusto Fortti Allebrandt
Representante

Prezado Sr(a),

Em relação ao pedido de informação sobre o licenciamento do transporte de resíduos, esclarecemos o seguinte:

A Resolução Consenma 98/2017 estabelece as atividades potencialmente poluidoras, estas atividades são passíveis de licenciamento ambiental. Em relação à atividade de transporte de resíduos sólidos, a referida resolução aborda o seguinte código com sua descrição:

“47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e o transporte rodoviário de resíduos de saúde (RSS), e de resíduos ou rejeitos industriais, e de comércio ou de serviços, classes I, IIA e IIB, exceto para os seguintes resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelaço, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.”

No licenciamento através do código 47.10.10, entram as atividades de Transporte de Produtos Perigosos (Ex.: combustíveis, produtos químicos puros ou diluídos, etc.), resíduos de serviços da saúde (ex.: seringas usadas, tecidos com sangue, materiais perfuro cortantes usados, etc.), resíduos ou rejeitos industriais (ex.: resíduos de processos produtivos, sistemas de tratamento de efluentes, etc.). Conforme a descrição da atividade conclui, resíduos recicláveis e não contaminados, mesmo que sejam provenientes dos processos acima citados, não se enquadram nesta atividade (ex.: papel, plástico, madeira, etc.).

Outra observação importante é que a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos não é citado na Resolução Consenma 98/2017, desta forma, não é uma atividade licenciável, uma vez que ela descreve as atividades licenciáveis e não as atividades não licenciáveis. Conclui-se com o exposto que tudo que não está descrito nesta resolução, não possui a obrigatoriedade de licenciamento ambiental.


Pagina 1 de 2

Cabe salientar que a Resolução Consenma 98/2017 é específica quando se trata da origem dos resíduos, conforme podemos observar nas atividades referente a destinação final destes, em que descreve separadamente resíduos industriais, resíduos de serviços da saúde e resíduos urbanos, conforme podemos citar os códigos de atividades abaixo:

- 34.31.10 - Sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais.
- 34.41.10 – Disposição final de rejeitos urbanos em aterros sanitários.
- 34.41.11 – Tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde.

Para atividades não descritas na Resolução Consenma 98/2017, ou seja, atividades que não tem a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, é facultado ao empreendedor solicitar ao órgão ambiental uma Certidão de Atividade Não Constante, em que declaramos que a referida atividade não consta na listagem das atividades potencialmente poluidoras, caso da coleta e transporte de lixo urbano, por exemplo.

Diante do exposto, informamos que a Declaração de Atividade Não Constante nº 480909/2018, emitida em 20/02/2018, para Balena & Balena – ME, CNPJ 02.598.323/0001-54, é válida e é o enquadramento correto para atividade nela citada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Rafael Gasparini
Gerente de Desenvolvimento Ambiental
IMA/CODAM/CRO

Omar Ali Fares
Engenheiro Químico
IMA/CODAM/CRO

Omar Ali Fares
Engenheiro Químico
Matrícula: 381.186-2/FATMA

Obs.: Este ofício está disponível no protocolo eletrônico SGP-e sob número FATMA 8474/2018.

Balena & Balena - ME
Eral Grande – RS,
CEP 99.750-000.